

CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA							AVALIAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA				
Numeração	Carimbo de data/hora	CPF (ex. 000.000.000-00)	Seleção e legislação à qual sua contribuição se refere	Indique o(a) artigo(s) da legislação para os quais deseja suger alteração ou contribuição (ex. Art. 44 e Art. 53)	Qual sua sugestão para uma nova redação ou contribuição?	Apresente a justificativa da proposta, se considerar pertinente.	CD	PARECER COMISSÃO	PEDIDO RESUMO DA CONTRIBUIÇÃO POPULAR	CONSIDERAÇÕES	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA
1	26/02/2025 11:23:29	032.XXX.XXX-03	Lei Complementar nº 707/2021		No artigo 13, sugerimos a alteração para validade do alvará declaratório para trezentos e sessenta e cinco dias. Nos artigos 38, 46, 51, 74, 75, 76, 77 e 78, sugerimos a retirada da expressão "derivada de análise técnica competente". No artigo 41 sugerimos a inclusão de edificações comerciais de baixo impacto (até 250m²).	Sobre a alteração da validade do alvará declaratório, entendemos que os cento e oitenta dias são um prazo excessivamente curto, que onera o sistema municipal com um processo sem nenhuma eficácia e que na prática não agrega nenhum rigor ou cuidado adicionais. Sobre a retirada da expressão "derivada de análise técnica competente" entendemos que ela imputa à lei um elevado grau de subjetividade, quando busca-se justamente estabelecer os parâmetros edilícios mínimos exigidos no município e fundamentados em leis e normas. Cria-se ainda uma delicada situação entre profissionais legalmente habilitados - servidores municipais fazem análise técnica competente e responsáveis técnicos não fazem? Sobre a inclusão de edificações comerciais de baixo impacto (uma família, uma imobiliária ou um mistomercado, por exemplo) elas não parecem demandar restrições edilícias que sugiram análise pormenorizada.		ACEITO COM RESSALVAS	- Aumentar a validade do alvará declaratório para 365 dias. - Retirar a expressão "derivada de análise técnica competente" dos artigos 38, 46, 51, 74, 75, 76, 77 e 78 da LC 707/2021. - Incluir edificações comerciais de baixo impacto (até 250 m²) no escopo de apresentação de projeto simplificado.	- Foi proposta nova redação prevista no Art. 28 da Minuta elaborada pela Comissão. - A redação foi ajustada para definir os agentes competentes conforme o caso. - O projeto simplificado não ficou limitado ao unifamiliar, foi previsto que será regulamentado, conforme Art. 53 §1º da Minuta elaborada pela Comissão.	A sugestão de ampliação da validade do alvará declaratório foi acatada por promover maior previsibilidade e segurança jurídica aos empreendedores, sem comprometer o controle urbano, estando contemplada no Art. 28 da minuta. Quanto à supressão da expressão "derivada de análise técnica competente", a comissão entende que o termo gera ambiguidades e poderia comprometer a objetividade da norma. A nova redação estabelece, de forma mais clara, os agentes competentes para análise técnica, sugerindo a notificação de cada procedimento – seja o responsável técnico, órgão municipal ou entidade designada. No que se refere à ampliação do escopo do licenciamento simplificado para edificações comerciais de baixo impacto, a sugestão foi acolhida parcialmente. Embora haja mérito na proposta, optou-se por não vincular esse critério diretamente à lei, de modo a permitir flexibilidade na sua regulamentação conforme a evolução das demandas urbanas, nos termos do Art. 53 §1º da minuta. A contribuição trata de aspectos relacionados à política de regularização de edificações e à aplicação de sanções administrativas no âmbito do Código de Obras e do Licenciamento Declaratório.
2	26/02/2025 17:09:13	094.XXX.XXX-56	Lei Complementar nº 707/2021	Seção 1-A Da Advertência e infração	Entende-se que a lei vem para ajudar essas edificações irregulares que não possuem aprovação de projeto, porém o valor da multa hoje é um grande impedimento na hora do proprietário regularizar o imóvel.	Redução da multa que é gerada por metro cúb - tendo em vista o tipo de edificação.		ACEITO COM RESSALVAS PARA PROVIDÊNCIAS	- Redução dos valores de multa por CUB/m³/SC, considerando o tipo de edificação, para regularização de edificações. - No que diz respeito às sanções administrativas do Código de Obras, a minuta já contempla a previsão de advertência, redução do valor mínimo da multa e possibilidade de desconto, conforme regulamentação futura. - Recomenda-se que o Conselho Executivo informe o Gabinete do Prefeito quanto ao pedido de revisão/promulgação da LC nº 374/2010, a ser avaliado por meio de comissão específica.	- A contribuição apresentou aspectos vinculados à LC nº 374/2010, que trata da regularização de edificações, e não integra o escopo da presente revisão do Código de Obras e do Licenciamento Declaratório. - No que se refere à LC nº 374/2010, a comissão esclarece que sua revisão não é objeto desta consulta pública. A Lei Complementar nº 707/2021 apenas alterou o prazo para apresentação de pedidos de regularização de edificações irregulares e clandestinas, nos termos da LC nº 374/2010. A eventual ampliação desse prazo deve ser analisada por comissão específica, considerando os impactos urbanísticos decorrentes de sua prorrogação. Análise assim, diante da relevância social do tema, recomenda-se que o Conselho Executivo informe o Gabinete do Prefeito sobre a possibilidade de revisão da norma, a ser conduzida por comissão própria.	Quanto às sanções previstas na minuta do novo Código de Obras, foram previstas melhorias significativas, como a criação da sanção de advertência para infrações de menor potencial ofensivo, e redução do valor mínimo das multas (de 1 CUB/SC para até 1 CUB/SC), a depender da infração) e a possibilidade de desconto no pagamento. Tais medidas visam garantir maior proporcionalidade, mantendo o caráter educativo e preventivo da legislação urbanística. O Plano Diretor do município define com clareza o conceito de residência unifamiliar conforme o Art. 102 da LC nº 482/2014, com redação dada pela LC nº 739/2023, não consideradas unifamiliares as residências isoladas e as geminadas, com possibilidade de até três unidades por lote ou gleba, desde que não apresentem áreas construídas de uso comum.
3	26/02/2025 18:51:05	041.XXX.XXX-80	Código de Obras e Edificações LC nº 60/2000	Art. 104 da Lei Complementar n. 482/2014 modificada pela Lei Complementar n. 739/2023 [§] Anexo 001 da Lei Complementar n. 482/2014 modificada pela Lei Complementar n. 739/2023 [§] Art. 3º, Inciso XX da Lei Complementar 060/2000	Considerar edificações (sobrados) como residencial unifamiliar, pois pouco difere das geminadas de até 2 unidades serem residência unifamiliar.	Maioria residência dentro de um condomínio de 02 pavimentos considero unifamiliar, o fato de uma laje sobrepondo os dois pisos não caracteriza multifamiliar.		NÃO ACEITO	- Considerar edificações (sobrados) com unidades sobrepostas como residências unifamiliares, mesmo havendo duas unidades no lote. - A proposta foi analisada, porém não pode ser acolhida, pois contraria a definição de residência unifamiliar prevista no Plano Diretor vigente (Art. 102, 103 e 104 da LC nº 482/2014, com alterações da LC nº 739/2023.). Edificações com unidades sobrepostas (terreo e pavimento superior), ainda que em número reduzido, compartilham elementos construtivos como lajes e coberturas, o que caracteriza uso comum. Nessa configuração, as unidades deixam de atender aos critérios legais estabelecidos para residências unifamiliares, configurando-se como habitação multifamiliar.	- A proposta não se aplica à revisão do Código de Obras, pois trata da LC nº 374/2010, cuja competência está fora do escopo desta Comissão. - A proposta não se aplica à revisão do Código de Obras, pois trata da política de comunicação institucional da Prefeitura com os cidadãos. - Recomenda-se que o Conselho Executivo informe o Gabinete do Prefeito ou a Secretaria específica, quanto a contribuição popular.	Portanto, a sugestão foi indeferida por contrariar diretamente os critérios definidos no Plano Diretor vigente, especialmente os Arts. 102 a 104, não sendo possível sua incorporação no Código de Obras, que deve observar os parâmetros urbanísticos superiores já estabelecidos. No que se refere à Lei Complementar nº 374/2010, a Comissão esclarece que sua revisão não é objeto desta consulta pública. A Lei Complementar nº 707/2021 apenas alterou o prazo para apresentação dos pedidos de regularização de edificações irregulares e clandestinas, nos moldes da LC nº 374/2010, sem modificar os demais dispositivos da norma. A ampliação desse prazo deve ser analisada por comissão específica, considerando os impactos urbanísticos decorrentes de sua prorrogação. Apesar disso, reconhece-se a relevância da proposta diante da demanda social por regularização fundiária e edilícia, especialmente nos casos de construções antigas que não se adequam às normas técnicas atuais. Assim, a Comissão recomenda que o Conselho Executivo informe o Gabinete do Prefeito quanto à possibilidade de revisão da LC nº 374/2010, a ser analisada por comissão própria. A proposta trata da forma como a Administração Pública deve comunicar alterações legais aos municípios, especialmente no que diz respeito a prazos e possibilidades de regularização de construções irregulares. Embora a transparência e a ampla divulgação dos atos normativos sejam princípios constitucionais da Administração Pública, não há exigência legal para que essa comunicação se dê de forma individualizada por meio do canal do IPTU ou outro canal específico para cada contribuinte. A publicidade das leis se dá, fundamentalmente, pela publicação oficial e por meios institucionais de ampla divulgação.
4	26/02/2025 20:23:34	417.XXX.XXX-20	Lei Complementar nº 707/2021	Artigos 33, 34 e 35 Todas estas orientações de regularização não se aplicam aos imóveis que foram construídos antes desta lei ser promulgada. Já que desta forma as propriedades não teriam como continuar ser habitadas, e isto se trata da maioria dos imóveis existentes na cidade. Vai contra inclusive ao uso caplo. E este prazo que foi até dezembro de 2024, sem ampla divulgação e aviso, irá tomar a população de Florianópolis refém, sem ter tudo o direito a informação ampla e individualizada	As propriedades construídas antes da cruzação desta lei devem ser regularizadas e receber habite-se, já que pelo tempo de construção não poderão se adequar a regras que não existiam na sua construção.	Todas as pessoas moradoras de Florianópolis e proprietários de residências regulares ou não construídas antes desta lei, não podem perder o direito ao que já tem e sem tem o direito de regularização da moradia como ela está instituída muito antes da lei sem prejuízo a seu direito de moradia. Visto que Florianópolis foi construída sem regras e até hoje a regularização dos imóveis só é feita para quem pode pagar.		NÃO SE APLICA A REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS PARA PROVIDÊNCIAS	- Promover o prazo para regularização de edificações irregulares e clandestinas existentes no município de Florianópolis, previsto na LC nº 374/2010. - Diante da relevância social do tema, recomenda-se que o Conselho Executivo informe o Gabinete do Prefeito quanto ao pedido de revisão/promulgação da LC nº 374/2010, a ser avaliado por meio de comissão específica.	- A proposta não se aplica à revisão do Código de Obras, pois trata da LC nº 374/2010, cuja competência está fora do escopo desta Comissão. - A proposta não se aplica à revisão do Código de Obras, pois trata da política de comunicação institucional da Prefeitura com os cidadãos. - Recomenda-se que o Conselho Executivo informe o Gabinete do Prefeito ou a Secretaria específica, quanto a contribuição popular.	No que se refere à Lei Complementar nº 374/2010, a Comissão esclarece que sua revisão não é objeto desta consulta pública. A Lei Complementar nº 707/2021 apenas alterou o prazo para apresentação dos pedidos de regularização de edificações irregulares e clandestinas, nos moldes da LC nº 374/2010, sem modificar os demais dispositivos da norma. A ampliação desse prazo deve ser analisada por comissão específica, considerando os impactos urbanísticos decorrentes de sua prorrogação. Apesar disso, reconhece-se a relevância da proposta diante da demanda social por regularização fundiária e edilícia, especialmente nos casos de construções antigas que não se adequam às normas técnicas atuais. Assim, a Comissão recomenda que o Conselho Executivo informe o Gabinete do Prefeito quanto à possibilidade de revisão da LC nº 374/2010, a ser analisada por comissão própria.
5	27/02/2025 09:06:58	075.XXX.XXX-10	Lei Complementar nº 707/2021	Art. 34, O art. 1º da Lei Complementar n. 374, de 2010, passa a vigorar, em seu caput, com a seguinte redação: "Art. 1º As construções irregulares, clandestinas e não adequadas para atividade originalmente legalizada existentes no município de Florianópolis, até a data de 31 de Dezembro de 2020, poderão ser aprovadas para fins de concessão da Certidão de Habite-se, na forma desta Lei Complementar". Art. 35, O §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 374, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º [...] §1º Fica instituído o dia 31 de dezembro de 2024 como prazo para propor a regularização prevista nesta Lei Complementar". (NR)	E que qualquer modificação na situação das construções anteriores deve ser informada através do IPTU a todos os proprietários. O que não ocorreu, já extinto o prazo para a regularização, mesmo das posteriores a 2020.	Não se deve criar leis e multas, sem que tenham vindo aviso sobre a troca de qualquer informação e lei para os moradores. Isso é um abuso de poder do governo com o morador, algo não questionável.		NÃO SE APLICA A REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS PARA PROVIDÊNCIAS	- Informar individualmente, por meio do IPTU, todos os proprietários de imóveis sobre qualquer modificação na legislação urbanística ou edilícia que afete a situação de sua construção, especialmente em relação à regularização de edificações. - A proposta não se aplica à revisão do Código de Obras, pois trata da política de comunicação institucional da Prefeitura com os cidadãos. - Recomenda-se que o Conselho Executivo informe o Gabinete do Prefeito ou a Secretaria específica, quanto a contribuição popular.	- A proposta não se aplica à revisão do Código de Obras, pois trata da LC nº 374/2010, cuja competência está fora do escopo desta Comissão. - A proposta não se aplica à revisão do Código de Obras, pois trata da política de comunicação institucional da Prefeitura com os cidadãos. - Recomenda-se que o Conselho Executivo informe o Gabinete do Prefeito ou a Secretaria específica, quanto a contribuição popular.	No que se refere à Lei Complementar nº 374/2010, a Comissão esclarece que sua revisão não é objeto desta consulta pública. A Lei Complementar nº 707/2021 apenas alterou o prazo para apresentação dos pedidos de regularização de edificações irregulares e clandestinas, nos moldes da LC nº 374/2010, sem modificar os demais dispositivos da norma. A ampliação desse prazo deve ser analisada por comissão específica, considerando os impactos urbanísticos decorrentes de sua prorrogação. Apesar disso, reconhece-se a relevância da proposta diante da demanda social por regularização fundiária e edilícia, especialmente nos casos de construções antigas que não se adequam às normas técnicas atuais. Assim, a Comissão recomenda que o Conselho Executivo informe o Gabinete do Prefeito quanto à possibilidade de revisão da LC nº 374/2010, a ser analisada por comissão própria.
6	27/02/2025 15:28:17	041.XXX.XXX-43	Código de Obras e Edificações LC nº 60/2000, Lei Complementar nº 707/2021	Art. 33, Art. 34 e Art. 35	Regularização das construções irregulares e clandestinas existentes no município de Florianópolis, até a data de 31 de Dezembro de 2024, podendo serem aprovadas para fins de concessão da Certidão de Habite-se. Com o prazo para propor a regularização até o dia 31 de dezembro de 2028. Se possível, permitir a regularização com o sistema de tratamento de esgoto local, onde não há rede de esgoto, com o sistema fossa + sumidouro como determinava a NBR 13669-97 para construções concluídas anteriores a nova NBR 17076:2024.	Há uma grande demanda de moradores/proprietários buscando a possibilidade de regularização do seu imóvel, que ainda não o foram por falta de conhecimento da lei, ou por questões financeiras, e também por terem que realizar nova obra para instalação do sistema de tratamento local de esgoto, que atenda a nova NBR 17076:2024, pois a vigilância sanitária não aprova de outra forma.		NÃO SE APLICA A REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS PARA PROVIDÊNCIAS	- Promover o prazo para regularização de edificações irregulares e clandestinas existentes no município de Florianópolis, previsto na LC nº 374/2010. - Diante da relevância social do tema, recomenda-se que o Conselho Executivo informe o Gabinete do Prefeito quanto ao pedido de revisão/promulgação da LC nº 374/2010, a ser avaliado por meio de comissão específica.	- A proposta não se aplica à revisão do Código de Obras, pois trata da LC nº 374/2010, cuja competência está fora do escopo desta Comissão. - A proposta não se aplica à revisão do Código de Obras, pois trata da política de comunicação institucional da Prefeitura com os cidadãos. - Recomenda-se que o Conselho Executivo informe o Gabinete do Prefeito ou a Secretaria específica, quanto a contribuição popular.	No que se refere à Lei Complementar nº 374/2010, a Comissão esclarece que sua revisão não é objeto desta consulta pública. A Lei Complementar nº 707/2021 apenas alterou o prazo para apresentação dos pedidos de regularização de edificações irregulares e clandestinas, nos moldes da LC nº 374/2010, sem modificar os demais dispositivos da norma. A ampliação desse prazo deve ser analisada por comissão específica, considerando os impactos urbanísticos decorrentes de sua prorrogação. Apesar disso, reconhece-se a relevância da proposta diante da demanda social por regularização fundiária e edilícia, especialmente nos casos de construções antigas que não se adequam às normas técnicas atuais. Assim, a Comissão recomenda que o Conselho Executivo informe o Gabinete do Prefeito quanto à possibilidade de revisão da LC nº 374/2010, a ser analisada por comissão própria.

CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA							AVALIAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA				
Numeração	Carimbo de data/hora	CPF (ex. 000.000.000-00)	Sistema e legislação à qual sua contribuição se refere	Indique o(s) artigo(s) da legislação para os quais deseja sugerir alteração ou contribuição (ex. Art. 44 e Art. 50)	Qual sua sugestão para uma nova redação ou contribuição?	Apresente a justificativa da proposta, se considerar pertinente.	CO	PARECER COMISSÃO	PEDIDO RESUMO DA CONTRIBUIÇÃO POPULAR	CONSIDERAÇÕES	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA
7	27/02/2025 18:56:01	006.XXX.XXX-95	Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000)	Art 34 e Art 1	Nestes artigos retirar as exigências de habite-se e a não inclusão na lei de moradoras construídas antes de 2020!	Com o argumento de que a maioria das construções foram feitas anteriormente e que a maioria dos proprietários não tem a escritura pública o que poderia tomar quase tudo construções legais passíveis de desapropriação. E que qualquer modificação na situação das construções anteriores deve ser informada através do IPTU a todos os proprietários. O que não ocorreu, se entendo o prazo para a regularização, mesmo das posteriores a 2020.		NÃO SE APLICA A REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS PARA PROVIDÊNCIAS	- Promover o prazo para regularização de edificações irregulares e clandestinas existentes no município de Florianópolis, previsto na LC nº 374/2010.	- A proposta não se aplica a revisão do Código de Obras, pois trata da LC nº 374/2010, cuja competência está fora do escopo desta Comissão.	No que se refere à Lei Complementar nº 374/2010, a Comissão esclarece que sua revisão não é objeto desta consulta pública. A Lei Complementar nº 707/2021 apenas alterou o prazo para apresentação dos pedidos de regularização de edificações irregulares e clandestinas, nos moldes da LC nº 374/2010, sem modificar os demais dispositivos da norma. A ampliação desse prazo deve ser analisada por comissão específica, considerando os impactos urbanísticos decorrentes de sua prorrogação.
8	10/03/2025 17:11:54	091.XXX.XXX-56	Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000), Lei Complementar nº 707/2021	nao	nenhuma			NÃO REALIZOU CONTRIBUIÇÃO	- O participante não indicou artigos da legislação nem apresentou sugestão de alteração ou proposta de nova redação.	- A contribuição foi registrada, porém não apresentou conteúdo passível de análise, por não indicar dispositivos legais nem propor modificações ao texto vigente.	Apesar disso, reconhece-se a relevância da proposta diante da demanda social por regularização fundiária e edilícia, especialmente nos casos de construções antigas que não se adequam às normas técnicas atuais. Assim, a Comissão recomenda que o Conselho Executivo informe o Gabinete do Prefeito quanto à possibilidade de revisão da LC nº 374/2010, a ser avaliada por comissão própria.
9	17/03/2025 10:26:38	124.XXX.XXX-15	Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000)	TEXTO É GERAL SEM LOCALIZAÇÃO DE ARTIGO.	O profissional é responsável técnico e conhecedor e deve cumprir todas as normas técnicas em vigor e assinar documento que seu projeto atende a todas inclusive que está em dias com seus órgãos de controle e com a PMF; o município deve receber o projeto e aprovar, se a documentação burocrática estiver correta, a emissão do alvará inválido deve ser para todos os serviços profissionais exceto os que exigem licença ambiental e sanitárias. As multas decorrentes das infrações será o único capítulo a ser rescrito.	O profissional é responsável técnico e conhecedor e deve cumprir todas as normas técnicas em vigor e assinar documento que seu projeto atende a todas inclusive que está em dias com seus órgãos de controle e com a PMF; o município deve receber o projeto e aprovar, se a documentação burocrática estiver correta, a emissão do alvará inválido deve ser para todos os serviços profissionais exceto os que exigem licença ambiental e sanitárias. As multas decorrentes das infrações será o único capítulo a ser rescrito.		ACEITO COM RESSALVAS	- O participante sugere que o responsável técnico, por ser conhecedor das normas técnicas, deva declarar o atendimento integral às exigências técnicas e legais, cabendo ao município apenas verificar a documentação e emitir o alvará na forma imediata, exceto nos casos que exijam licenciamento ambiental ou sanitário.	- A minuta do novo Código de Obras já contempla medidas significativas de desburocratização, reforçando a responsabilidade técnica e delimitando as competências da Administração Pública. O Título II define, com clareza os direitos e responsabilidades dos agentes envolvidos no processo de licenciamento edilício. O Título III organiza as normas administrativas, estabelecendo os procedimentos relativos à aprovação de projetos, emissão de alvará e concessão do habite-se, inclusive referente ao licenciamento declaratório. No Título VI, são detalhadas as obrigações técnicas do responsável técnico quanto ao cumprimento das normas vigentes.	Para que uma sugestão possa ser avaliada pela Comissão Técnica, é necessário que contenha ao menos a identificação do artigo e uma proposta objetiva de alteração, com eventual justificativa. No caso em questão, não foi possível proceder à análise técnica, em razão da ausência de conteúdo específico.
10	19/03/2025 14:33:46	573.XXX.XXX-20	Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000), Lei Complementar nº 707/2021	Toda	Fazer um TAC entre Florem e moradores de prédios de mais de 10 unidades onde obriga a ter uma LAO que na maioria das vezes não é possível obter por serem obras irregulares	O COE deve ser simplificado, desburocratizado e que seja implementado com as seguintes premissas: da velocidade nos processos de aprovação e emissão de alvarás		NÃO SE APLICA A REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS PARA PROVIDÊNCIAS	- O participante sugere a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a FLOREAM e os moradores de edificações com mais de 10 unidades, nos casos em que é exigida a Licença Ambiental Municipal, conforme legislação específica.	- A proposta não se refere ao conteúdo do Código de Obras e, portanto, não integra o escopo da presente revisão. Trata-se de matéria ambiental, cuja competência normativa e de execução é do órgão ambiental municipal, conforme legislação específica.	A minuta de revisão do Código de Obras promove a desburocratização por meio da organização normativa em títulos temáticos: o Título II dispõe sobre os direitos e deveres dos envolvidos; o Título III define os procedimentos administrativos do licenciamento urbanístico; e o Título VI estabelece as exigências técnicas mínimas a serem observadas nos projetos.
11	19/03/2025 15:49:02	029.XXX.XXX-52	Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000)	adicionar artigos	Em edificações multifamiliares, com mais de 10 unidades habitacionais, deverão ter o térreo da fachada para uso comercial. Mais incentivo a empreendimentos de USO MISTO.	Dessa forma não se constroem apenas edifícios sem vida na calçada, amplia-se o número de salas comerciais e viabiliza a ideia de cidades caminháveis. Por exemplo na Trindade e Carvoeira existem diversos empreendimentos de studios ou aptos 2 quarto que estão sendo feitos sem atenção ao possível público. No térreo pode haver uma lavanderia, um mercadinho, uma loja de roupas, etc, trazendo vida ao empreendimento, MAS PRINCIPALMENTE AO BARRIO. Exemplos ruins: UNIPONT CARVOEIRA, Parkside Carvoeira e empreendimentos próximos. Somente empreendimentos domésticos. Exemplo bom: Rua Professor Milton Sülzer, 51 - Carvoeira, Florianópolis-SC, 88040-620 Residencial legal. Trouxe moradia e vida para o térreo, com comércio e serviços.		NÃO SE APLICA A REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS PARA PROVIDÊNCIAS	- O participante sugere que edificações multifamiliares com mais de 10 unidades habitacionais tenham obrigatoriamente o térreo da fachada destinado ao uso comercial, como forma de incentivar empreendimentos de uso misto. Justifica a proposta como estratégia para promover cidades caminháveis, dar vitalidade às calçadas e aos bairros, e ampliar a oferta de serviços e comércio locais.	- A sugestão trata de matéria urbanística relativa ao uso e ocupação do solo, cuja regulamentação compete ao Plano Diretor do Município. O Código de Obras não tem competência para definir ou obrigar o uso comercial em determinadas tipologias edilícias.	Nesses casos, a regularização ambiental de empreendimentos construídos sem a devida licença pode ser analisada pela FLOREAM, que dispõe de instrumentos legais, como a LAO, corretiva, desde que atendidos os critérios técnicos e legais. A eventual celebração de Termos de Ajustamento de Conduta deve ser discutida diretamente com o órgão ambiental competente, não sendo objeto de normatização pelo Código de Obras.
12	20/03/2025 17:49:52	077.XXX.XXX-90	Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000), Lei Complementar nº 707/2021	Anexo L4 do Plano Diretor	Reduzir o mínimo de vagas de bicicleta por unidade em condomínios multifamiliares para 1 vaga e 5 unidades.	Considero que a exigência de duas vagas por apartamento se mostra excessiva e desproporcional à realidade da maioria dos condomínios. Em um cenário hipotético de um edifício com 200 unidades, a norma acarretaria a necessidade de 400 vagas para bicicletas, o que se reviria impraticável e pouco aderente ao uso real desse meio de transporte pelos moradores.		NÃO SE APLICA A REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS PARA PROVIDÊNCIAS	- O participante solicita a redução da exigência mínima de vagas para bicicletas em condomínios multifamiliares, sugerindo o índice de uma vaga a cada cinco unidades habitacionais. Argumenta que a exigência atual de duas vagas por unidade é excessiva, desproporcional à realidade de uso e inviável do ponto de vista construtivo, especialmente em empreendimentos de grande porte.	- A proposta trata de norma urbanística prevista no Anexo da Lei Complementar nº 482/2014 (Plano Diretor), e não integra o escopo da revisão do Código de Obras.	O uso do solo, inclusive a previsão de incentivos à implantação de empreendimentos de uso misto, é disciplinado pela Lei Complementar nº 482/2014 (Plano Diretor), sendo este o instrumento básico da política municipal de desenvolvimento urbano, conforme definido pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).
13	21/03/2025 11:22:45	029.XXX.XXX-50	Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000)	Art. 60 código de obras	Validar novamente o parágrafo 3º, impondo proibição em dias horários para construções e reformas em áreas residenciais.	Ademais, entendo que a legislação vigente desconsideira alternativas viáveis para o armazenamento de bicicletas, como a guarda no interior dos apartamentos ou o acondicionamento junto às vagas de garagem, o que dispensaria a construção de bicicletários específicos.		NÃO ACEITO	- O participante solicita a validação do parágrafo 3º do Art. 60 do Código de Obras (LC 060/2000), impondo a proibição de construções e reformas em áreas residenciais durante finais de semana e feriados, com o objetivo de evitar o incômodo causado pelo uso de equipamentos e ferramentas nesses períodos.	- A proposta apresentada já está atendida pela legislação vigente. A limitação de ruídos em áreas residenciais é regulamentada pela Lei Complementar nº 003/99, que estabelece normas de controle de poluição sonora no município, incluindo a proibição de atividades que gerem ruídos excessivos em horários específicos.	Em uma temática da mobilidade ativa seja relevante para a sustentabilidade urbana, eventuais ajustes nos índices exigidos devem ser debatidos no âmbito da próxima revisão do Plano Diretor, com base em estudos técnicos atualizados sobre a realidade de uso e a viabilidade de implantação dos bicicletários nos empreendimentos residenciais.
14	24/03/2025 15:48:23	290.XXX.XXX-42	Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000), Lei Complementar nº 707/2021	Art. 218, Art. 224.	Por favor incluir leis sobre mitigação e resiliência climática no código de obras. Temos mais chuvas, mais calor, mais secas nos períodos de estiagem. Traziam a lei de captação de água pluvial? Temos mais alagamentos e mais risco de falta de água. A eficiência energética também deveria ser exigida com normas para as construções maiores inicialmente.	O código de obras deveria sempre estar melhorando, e não regredindo como foi o caso aqui em Florianópolis. Traziam especificações do código, agora arquitetos não sabem o que vai ou não se aceita. A qualidade dos projetos alagamentos e mais risco de falta de água. É esperado. Ver estudo do Conselho Brasileiro de Construção Sustentável sobre um código de energia para edificações em Florianópolis.		ACEITO COM RESSALVAS	- Destaca a preocupação com as mudanças climáticas, que trarão mais chuvas, calor e secas, além do aumento dos alagamentos e do risco de falta de água. Também questiona a retratada de especificações do código, apontando que isso tem gerado insegurança nos profissionais da área.	- Assim, a sugestão de proibição adicional não é necessária, pois a legislação já contempla a regulação adequada sobre o tema.	A legislação que regula a emissão de ruídos em Florianópolis já está contemplada pela Lei Complementar nº 003/99, que define os níveis máximos de ruído permitidos em áreas residenciais e estabelece os horários em que atividades potencialmente ruidosas, como construções e reformas, podem ser realizadas.
									- O participante solicita a inclusão de leis sobre mitigação e resiliência climática no Código de Obras, com foco em medidas como captação de água pluvial, eficiência energética, e soluções construtivas sustentáveis.	- A sugestão foi parcialmente atendida na minuta de revisão do Código de Obras, com a inclusão de uma seção específica, respondendo à necessidade crescente de adaptação às mudanças climáticas. A inclusão de uma seção sobre Eficiência energética nas Construções visa fomentar práticas sustentáveis e a adoção de tecnologias que reduzam o consumo de energia.	O parágrafo 3º sugerido, que busca proibir construções e reformas em finais de semana e feriados, é redundante, pois a legislação já garante a proibição contra ruídos excessivos, sem a necessidade de revisão adicional. Eventuais ajustes sobre horários específicos podem ser feitos dentro do escopo da Lei Complementar nº 003/99, que já contempla a medida.
									- Destaca a preocupação com as mudanças climáticas, que trarão mais chuvas, calor e secas, além do aumento dos alagamentos e do risco de falta de água. Também questiona a retratada de especificações do código, apontando que isso tem gerado insegurança nos profissionais da área.	- A minuta do novo Código de Obras já contempla medidas significativas de desburocratização, reforçando a responsabilidade técnica e delimitando as competências da Administração Pública. O Título II define, com clareza os direitos e responsabilidades dos agentes envolvidos no processo de licenciamento edilício. O Título III organiza as normas administrativas, estabelecendo os procedimentos relativos à aprovação de projetos, emissão de alvará e concessão do habite-se, inclusive referente ao licenciamento declaratório. No Título VI, são detalhadas as obrigações técnicas do responsável técnico quanto ao cumprimento das normas vigentes.	- A revisão do Código de Obras de Florianópolis incorpora aspectos relacionados à mitigação e resiliência climática, respondendo à necessidade crescente de adaptação às mudanças climáticas. A inclusão de uma seção sobre Eficiência energética nas Construções visa fomentar práticas sustentáveis no setor da construção civil, principalmente em edificações de maior porte.
									- Destaca a preocupação com as mudanças climáticas, que trarão mais chuvas, calor e secas, além do aumento dos alagamentos e do risco de falta de água. Também questiona a retratada de especificações do código, apontando que isso tem gerado insegurança nos profissionais da área.	- Além disso, a proposta de resiliência climática, com foco na adaptação às mudanças climáticas, foi incorporada à minuta, com ênfase na mitigação de impactos ambientais, além das medidas de captação e uso sustentável da água, bem como práticas construtivas eficientes em termos energéticos.	- A sugestão de adoção de medidas como captação de água pluvial, com base em estudos técnicos atualizados sobre a realidade de uso e a viabilidade de implantação dos bicicletários nos empreendimentos residenciais.
									- A proposta não se refere a retratada da legislação sobre captação de água pluvial, que continua sendo regulamentada de forma específica, com base em estudos técnicos adequados.		

CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA							AVALIAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA					
Numeração	Carimbo de data/hora	CPF (ex. 000.000.000-00)	Sistema e legislação à qual sua contribuição se refere	Indique o(a) artigo(s) da legislação para os quais deseja suger alteração ou contribuição (ex. Art. 44 e Art. 50)	Qual sua sugestão para uma nova redação ou contribuição?	Apresente a justificativa da proposta, se considerar pertinente.	CD	PARECER COMISSÃO	PEDIDO RESUMO DA CONTRIBUIÇÃO POPULAR	CONSIDERAÇÕES	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA	
CONTRIBUIÇÃO												
Código de Obras												
1º) Art. 19-B. Fica instituído o sistema de credenciamento de profissionais de Arquitetura ou Engenharia Civil para realizar visitas, elaborar pareceres e emitir aprovações e atos autorizativos a serem assinados pela autoridade competente visando a aprovação de projetos, concessão de alvarás, autorizações e habite-se.												
61º) O profissional que for credenciado pelo Município fica impedido de atuar como profissional autônomo signatário de projetos a serem aprovados pelo Município.												
62º) Para ser credenciado no Município, o profissional deverá submeter-se a um exame de conhecimento das normas aplicáveis ao urbanismo da cidade.												
63º) O profissional credenciado será remunerado pela taxa de serviço correspondente.												
Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000), Lei Complementar nº 707/2021												
19	25/03/2023 23:26:48	014.XXX.XXX-46										
2º) Art. 41.												
Insere § 2º: A visita para o habite-se ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias.												
3º) Art. 58-A.												
Alterar redação inc I: obras não licenciadas, autuadas e sem pedido de regularização após o transcurso do prazo a defesa												
Lei complementar 707												
4º) Unificar o texto com o Código de obras												
5º) Alterar redação: Art. 7º (...) II – áreas de preservação permanente.												
CONTRIBUIÇÃO												
Código de Obras												
1º) Art. 19-B. Fica instituído o sistema de credenciamento de profissionais de Arquitetura ou Engenharia Civil para realizar visitas, elaborar pareceres e emitir aprovações e atos autorizativos a serem assinados pela autoridade competente visando a aprovação de projetos, concessão de alvarás, autorizações e habite-se.												
61º) O profissional que for credenciado pelo Município fica impedido de atuar como profissional autônomo signatário de projetos a serem aprovados pelo Município.												
62º) Para ser credenciado no Município, o profissional deverá submeter-se a um exame de conhecimento das normas aplicáveis ao urbanismo da cidade.												
63º) O profissional credenciado será remunerado pela taxa de serviço correspondente.												
Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000), Lei Complementar nº 707/2021												
2º) Art. 41.												
Insere § 2º: A visita para o habite-se ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias.												
3º) Art. 58-A.												
Alterar redação inc I: obras não licenciadas, autuadas e sem pedido de regularização após o transcurso do prazo a defesa												
Lei complementar 707												
4º) Unificar o texto com o Código de obras												
5º) Alterar redação: Art. 7º (...) II – áreas de preservação permanente.												
CONTRIBUIÇÃO												
Código de Obras												
1º) Art. 19-B. Fica instituído o sistema de credenciamento de profissionais de Arquitetura ou Engenharia Civil para realizar visitas, elaborar pareceres e emitir aprovações e atos autorizativos a serem assinados pela autoridade competente visando a aprovação de projetos, concessão de alvarás, autorizações e habite-se.												
61º) O profissional que for credenciado pelo Município fica impedido de atuar como profissional autônomo signatário de projetos a serem aprovados pelo Município.												
62º) Para ser credenciado no Município, o profissional deverá submeter-se a um exame de conhecimento das normas aplicáveis ao urbanismo da cidade.												
63º) O profissional credenciado será remunerado pela taxa de serviço correspondente.												
Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000), Lei Complementar nº 707/2021												
2º) Art. 41.												
Insere § 2º: A visita para o habite-se ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias.												
3º) Art. 58-A.												
Alterar redação inc I: obras não licenciadas, autuadas e sem pedido de regularização após o transcurso do prazo a defesa												
Lei complementar 707												
4º) Unificar o texto com o Código de obras												
5º) Alterar redação: Art. 7º (...) II – áreas de preservação permanente.												
CONTRIBUIÇÃO												
Código de Obras												
1º) Art. 19-B. Fica instituído o sistema de credenciamento de profissionais de Arquitetura ou Engenharia Civil para realizar visitas, elaborar pareceres e emitir aprovações e atos autorizativos a serem assinados pela autoridade competente visando a aprovação de projetos, concessão de alvarás, autorizações e habite-se.												
61º) O profissional que for credenciado pelo Município fica impedido de atuar como profissional autônomo signatário de projetos a serem aprovados pelo Município.												
62º) Para ser credenciado no Município, o profissional deverá submeter-se a um exame de conhecimento das normas aplicáveis ao urbanismo da cidade.												
63º) O profissional credenciado será remunerado pela taxa de serviço correspondente.												
Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000), Lei Complementar nº 707/2021												
2º) Art. 41.												
Insere § 2º: A visita para o habite-se ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias.												
3º) Art. 58-A.												
Alterar redação inc I: obras não licenciadas, autuadas e sem pedido de regularização após o transcurso do prazo a defesa												
Lei complementar 707												
4º) Unificar o texto com o Código de obras												
5º) Alterar redação: Art. 7º (...) II – áreas de preservação permanente.												
CONTRIBUIÇÃO												
Código de Obras												
1º) Art. 19-B. Fica instituído o sistema de credenciamento de profissionais de Arquitetura ou Engenharia Civil para realizar visitas, elaborar pareceres e emitir aprovações e atos autorizativos a serem assinados pela autoridade competente visando a aprovação de projetos, concessão de alvarás, autorizações e habite-se.												
61º) O profissional que for credenciado pelo Município fica impedido de atuar como profissional autônomo signatário de projetos a serem aprovados pelo Município.												
62º) Para ser credenciado no Município, o profissional deverá submeter-se a um exame de conhecimento das normas aplicáveis ao urbanismo da cidade.												
63º) O profissional credenciado será remunerado pela taxa de serviço correspondente.												
Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000), Lei Complementar nº 707/2021												
2º) Art. 41.												
Insere § 2º: A visita para o habite-se ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias.												
3º) Art. 58-A.												
Alterar redação inc I: obras não licenciadas, autuadas e sem pedido de regularização após o transcurso do prazo a defesa												
Lei complementar 707												
4º) Unificar o texto com o Código de obras												
5º) Alterar redação: Art. 7º (...) II – áreas de preservação permanente.												
CONTRIBUIÇÃO												
Código de Obras												
1º) Art. 19-B. Fica instituído o sistema de credenciamento de profissionais de Arquitetura ou Engenharia Civil para realizar visitas, elaborar pareceres e emitir aprovações e atos autorizativos a serem assinados pela autoridade competente visando a aprovação de projetos, concessão de alvarás, autorizações e habite-se.												
61º) O profissional que for credenciado pelo Município fica impedido de atuar como profissional autônomo signatário de projetos a serem aprovados pelo Município.												
62º) Para ser credenciado no Município, o profissional deverá submeter-se a um exame de conhecimento das normas aplicáveis ao urbanismo da cidade.												
63º) O profissional credenciado será remunerado pela taxa de serviço correspondente.												
Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000), Lei Complementar nº 707/2021												
2º) Art. 41.												
Insere § 2º: A visita para o habite-se ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias.												
3º) Art. 58-A.												
Alterar redação inc I: obras não licenciadas, autuadas e sem pedido de regularização após o transcurso do prazo a defesa												
Lei complementar 707												
4º) Unificar o texto com o Código de obras												
5º) Alterar redação: Art. 7º (...) II – áreas de preservação permanente.												
CONTRIBUIÇÃO												
Código de Obras												
1º) Art. 19-B. Fica instituído o sistema de credenciamento de profissionais de Arquitetura ou Engenharia Civil para realizar visitas, elaborar pareceres e emitir aprovações e atos autorizativos a serem assinados pela autoridade competente visando a aprovação de projetos, concessão de alvarás, autorizações e habite-se.												
61º) O profissional que for credenciado pelo Município fica impedido de atuar como profissional autônomo signatário de projetos a serem aprovados pelo Município.												
62º) Para ser credenciado no Município, o profissional deverá submeter-se a um exame de conhecimento das normas aplicáveis ao urbanismo da cidade.												
63º) O profissional credenciado será remunerado pela taxa de serviço correspondente.												
Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000), Lei Complementar nº 707/2021												
2º) Art. 41.												
Insere § 2º: A visita para o habite-se ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias.												
3º) Art. 58-A.												
Alterar redação inc I: obras não licenciadas, autuadas e sem pedido de regularização após o transcurso do prazo a defesa												
Lei complementar 707												
4º) Unificar o texto com o Código de obras												
5º) Alterar redação: Art. 7º (...) II – áreas de preservação permanente.												
CONTRIBUIÇÃO												
Código de Obras												
1º) Art. 19-B. Fica instituído o sistema de credenciamento de profissionais de Arquitetura ou Engenharia Civil para realizar visitas, elaborar pareceres e emitir aprovações e atos autorizativos a serem assinados pela autoridade competente visando a aprovação de projetos, concessão de alvarás, autorizações e habite-se.												
61º) O profissional que for credenciado pelo Município fica impedido de atuar como profissional autônomo signatário de projetos a serem aprovados pelo Município.												
62º) Para ser credenciado no Município, o profissional deverá submeter-se a um exame de conhecimento das normas aplicáveis ao urbanismo da cidade.												
63º) O profissional credenciado será remunerado pela taxa de serviço correspondente.												
Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000), Lei Complementar nº 707/2021												
2º) Art. 41.												
Insere § 2º: A visita para o habite-se ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias.												
3º) Art. 58-A.												
Alterar redação inc I: obras não licenciadas, autuadas e sem pedido de regularização após o transcurso do prazo a defesa												
Lei complementar 707												
4º) Unificar o texto com o Código de obras												
5º) Alterar redação: Art. 7º (...) II – áreas de preservação permanente.												
CONTRIBUIÇÃO												
Código de Obras												
1º) Art. 19-B. Fica instituído o sistema de credenciamento de profissionais de Arquitetura ou Engenharia Civil para realizar visitas, elaborar pareceres e emitir aprovações e atos autorizativos a serem assinados pela autoridade competente visando a aprovação de projetos, concessão de alvarás, autorizações e habite-se.												
61º) O profissional que for credenciado pelo Município fica impedido de atuar como profissional autônomo signatário de projetos a serem aprovados pelo Município.												
62º) Para ser credenciado no Município, o profissional deverá submeter-se a um exame de conhecimento das normas aplicáveis ao urbanismo da cidade.												
63º) O profissional credenciado será remunerado pela taxa de serviço correspondente.												
Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000), Lei Complementar nº 707/2021												
2º) Art. 41.												
Insere § 2º: A visita para o habite-se ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias.												
3º) Art. 58-A.												
Alterar redação inc I: obras não licenciadas, autuadas e sem pedido de regularização após o transcurso do prazo a defesa												
Lei complementar 707												
4º) Unificar o texto com o Código de obras												
5º) Alterar redação: Art. 7º (...) II – áreas de preservação permanente.												
CONTRIBUIÇÃO												
Código de Obras												
1º) Art. 19-B. Fica instituído o sistema de credenciamento de profissionais de Arquitetura ou Engenharia Civil para realizar visitas, elaborar pareceres e emitir aprovações e atos autorizativos a serem assinados pela autoridade competente visando a aprovação de projetos, concessão de alvarás, autorizações e habite-se.												
61º) O profissional que for credenciado pelo Município fica impedido de atuar como profissional autônomo signatário de projetos a serem aprovados pelo Município.												
62º) Para ser credenciado no Município, o profissional deverá submeter-se a um exame de conhecimento das normas aplicáveis ao urbanismo da cidade.												
63º) O profissional credenciado será remunerado pela taxa de serviço correspondente.												
Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000), Lei Complementar nº 707/2021												
2º) Art. 41.												
Insere § 2º: A visita para o habite-se ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias.												
3º) Art. 58-A.												
Alterar redação inc I: obras não licenciadas, autuadas e sem pedido de regularização após o transcurso do prazo a defesa												
Lei complementar 707												
4º) Unificar o texto com o Código de obras												
5º) Alterar redação: Art. 7º (...) II – áreas de preservação permanente.												
CONTRIBUIÇÃO												
Código de Obras												
1º) Art. 19-B. Fica instituído o sistema de credenciamento de profissionais de Arquitetura ou Engenharia Civil para realizar visitas, elaborar pareceres e emitir aprovações e atos autorizativos a serem assinados pela autoridade competente visando a aprovação de projetos, concessão de alvarás, autorizações e habite-se.												
61º) O profissional que for credenciado pelo Município fica impedido de atuar como profissional autônomo signatário de projetos a serem aprovados pelo Município.												
62º) Para ser credenciado no Município, o profissional deverá submeter-se a um exame de conhecimento das normas aplicáveis ao urbanismo da cidade.												
63º) O profissional credenciado será remunerado pela taxa de serviço correspondente.												
Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000), Lei Complementar nº 707/2021												
2º) Art. 41.												
Insere § 2º: A visita para o habite-se ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias.												
3º) Art. 58-A.												
Alterar redação inc I: obras não licenciadas, autuadas e sem pedido de regularização após o transcurso do prazo a defesa												
Lei complementar 707												
4º) Unificar o texto com o Código de obras												
5º) Alterar redação: Art. 7º (...) II – áreas de preservação permanente.												
CONTRIBUIÇÃO												
Código de Obras												
1º) Art. 19-B. Fica instituído o sistema de credenciamento de profissionais de Arquitetura ou Engenharia Civil para realizar visitas, elaborar pareceres e emitir aprovações e atos autorizativos a serem assinados pela autoridade competente visando a aprovação de projetos, concessão de alvarás, autorizações e habite-se.												
61º) O profissional que for credenciado pelo Município fica impedido de atuar como profissional autônomo signatário de projetos a serem aprovados pelo Município.												
62º) Para ser credenciado no Município, o profissional deverá submeter-se a um exame de conhecimento das normas aplicáveis ao urbanismo da cidade.												
63º) O profissional credenciado será remunerado pela taxa de serviço correspondente.												
Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000), Lei Complementar nº 707/2021												
2º) Art. 41.												
Insere § 2º: A visita para o habite-se ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias.												
3º) Art. 58-A.												
Alterar redação inc I: obras não licenciadas, autuadas e sem pedido de regularização após o transcurso do prazo a defesa												
Lei complementar 707												
4º) Unificar o texto com o Código de obras												
5º) Alterar redação: Art. 7º (...) II – áreas de preservação permanente.												
CONTRIBUIÇÃO												
Código de Obras												
1º) Art. 19-B. Fica instituído o sistema de credenciamento de profissionais de Arquitetura ou Engenharia Civil para realizar visitas, elaborar pareceres e emitir aprovações e atos autorizativos a serem assinados pela autoridade competente visando a aprovação de projetos, concessão de alvarás, autorizações e habite-se.												
61º) O profissional que for credenciado pelo Município fica impedido de atuar como profissional autônomo signatário de projetos a serem aprovados pelo Município.												
62º) Para ser credenciado no Município, o profissional deverá submeter-se a um exame de conhecimento das normas aplicáveis ao urbanismo da cidade.												
63º) O profissional credenciado será remunerado pela taxa de serviço correspondente.												
Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000), Lei Complementar nº 707/2021												
2º) Art. 41.												
Insere § 2º: A visita para o habite-se ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias.												
3º) Art. 58-A.												
Alterar redação inc I: obras não licenciadas, autuadas e sem pedido de regularização após o transcurso do prazo a defesa												
Lei complementar 707												
4º) Unificar o texto com o Código de obras												
5º) Alterar redação: Art. 7º (...) II – áreas de preservação permanente.												
CONTRIBUIÇÃO												
Código de Obras												
1º) Art. 19-B. Fica instituído o sistema de credenciamento de profissionais de Arquitetura ou Engenharia Civil para realizar visitas, elaborar pareceres e emitir aprovações e atos autorizativos a serem assinados pela autoridade competente visando a aprovação de projetos, concessão de alvarás, autorizações e habite-se.												
61º) O profissional que for credenciado pelo Município fica impedido de atuar como profissional autônomo signatário de projetos a serem aprovados pelo Município.												
62º) Para ser credenciado no Município, o profissional deverá submeter-se a um exame de conhecimento das normas aplicáveis ao urbanismo da cidade.												
63º) O profissional credenciado será remunerado pela taxa de serviço correspondente.												
Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000), Lei Complementar nº 707/2021												
2º) Art. 41.												
Insere § 2º: A visita para o habite-se ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias.												
3º) Art. 58-A.												
Alterar redação inc I: obras não licenciadas, autuadas e sem pedido de regularização após o transcurso do prazo a defesa												
Lei complementar 707												
4º) Unificar o texto com o Código de obras												
5º) Alterar redação: Art. 7º (...) II – áreas de preservação permanente.												
CONTRIBUIÇÃO												
Código de Obras												
1º) Art. 19-B. Fica instituído o sistema de credenciamento de profissionais de Arquitetura ou Engenharia Civil para realizar visitas, elaborar pareceres e emitir aprovações e atos autorizativos a serem assinados pela autoridade competente visando a aprovação de projetos, concessão de alvarás, autorizações e habite-se.												
61º) O profissional que for credenciado pelo Município fica impedido de atuar como profissional autônomo signatário de projetos a serem aprovados pelo Município.												
62º) Para ser credenciado no Município, o profissional deverá submeter-se a um exame de conhecimento das normas aplicáveis ao urbanismo da cidade.												
63º) O profissional credenciado será remunerado pela taxa de serviço correspondente.												
Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000), Lei Complementar nº 707/2021												
2º) Art. 41.												
Insere § 2º: A visita para o habite-se ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias.												
3º) Art. 58-A.												
Alterar redação inc I: obras não licenciadas, autuadas e sem pedido de regularização após o transcurso do prazo a defesa												
Lei complementar 707												

CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA							AVALIAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA				
Numeração	Carimbo de data/hora	CPF (ex. 000.000.000-00)	Seleção e legislação à qual sua contribuição se refere	Indique o(s) artigo(s) da legislação para os quais deseja sugerir alteração ou contribuição (ex. Art. 44 e Art. 53)	Qual sua sugestão para uma nova redação ou contribuição?	Apresente a justificativa da proposta, se considerar pertinente.	CO	PARECER COMISSÃO	PEDIDO RESUMO DA CONTRIBUIÇÃO POPULAR	CONSIDERAÇÕES	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA
23	26/03/2025 13:38:01	254.XXX.XXX-78	Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000)	(L.e nº 60/2000)	Nas áreas de praias, se seja somente construído edificações com 3 andares.	Não tem tratamento devido de esgoto e pouca infraestrutura no trânsito.	NÃO SE APLICA A REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS PARA PROVIDÊNCIAS	- O participante solicita a limitação da altura das edificações nas áreas de praias para três andares, justificando que essas áreas enfrentam problemas relacionados à infraestrutura de esgoto e ao trânsito, além de promoverem o desenvolvimento desordenado.	- A sugestão de limitar a construção de edificações com no máximo três andares nas áreas de praias, visando à proteção da infraestrutura e à redução dos impactos no sistema de esgoto e no trânsito, trata-se de uma questão que pertence à esfera do Plano Diretor do Município de Florianópolis. Recomenda-se que o Conselho Executivo informe o Gabinete do Prefeito ou ao órgão de planejamento urbano quanto à sugestão apresentada, para que seja analisada no contexto da revisão do Plano Diretor, que já estabelece diretrizes específicas para o ordenamento dessas áreas.	O Plano Diretor já estabelece diretrizes claras para o uso e ocupação do solo nas áreas litorâneas, que passou por um processo de revisão em 2023 com ampla participação popular, incluindo oficinas e audiências públicas. Qualquer alteração em relação a essas diretrizes deve ser tratada no âmbito da próxima revisão do Plano, com base em estudos técnicos que considerem os impactos urbanos, ambientais e a infraestrutura existente. Dessa forma, a Comissão entende que essa sugestão deve ser encaminhada para os órgãos responsáveis pela revisão do Plano Diretor, como o órgão de planejamento urbano ou o Gabinete do Prefeito, para análise detalhada e possíveis ajustes nas diretrizes de ordenamento dessas áreas. O Título IV - Da Fiscalização de Orden Urbanístico da minuta prevê a demolição sumária de edificações quando estas forem consideradas urgentes para proteção da ordem urbanística, da segurança pública ou do meio ambiente. Especificamente, são citados os casos de descumprimento de embargo administrativo, invasão ou ocupação irregular de área pública, e risco iminente à segurança pública, conforme laudo técnico elaborado por profissional habilitado, quando o responsável não puder ou se recusar a realizar as correções necessárias. Além disso, a minuta também contempla, em uma seção específica, as diretrizes para a adoção de medidas de eficiência energética, uso racional da água e outras soluções construtivas sustentáveis. Essas medidas estão alinhadas com a necessidade de adaptação às mudanças climáticas, especialmente em projetos de edificações de maior porte ou impacto urbano. A habilitação de interesse social, por sua vez, é um tema que pertence à esfera do Plano Diretor, que é o documento estratégico do uso do solo e das políticas habitacionais, garantindo o desenvolvimento urbano sustentável e a segurança. Este assunto não faz parte do escopo do Código de Obras, que tem foco na regulamentação das construções em termos de segurança, eficiência e impacto urbano. Dessa forma, a Comissão entende que essa sugestão deve ser encaminhada para os órgãos responsáveis pela revisão do Plano Diretor, como o órgão de planejamento urbano ou o Gabinete do Prefeito, para análise detalhada e possíveis ajustes nas diretrizes de ordenamento dessas áreas.	
24	26/03/2025 13:59:10	949.XXX.XXX-04	Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000), Lei Complementar nº 707/2021	Código de Obras- Art. 52. Lei complementar como um todo	Imposição de embargo em caso de risco climático, seja por alagamento, deslizamento, ou erosão costeira		ACEITO COM RESSALVAS PARA PROVIDÊNCIAS	- O participante propõe a inclusão de uma cláusula no Código de Obras que imponha o embargo de construções em áreas de risco climático, como alagamentos, deslizamentos ou erosão costeira. - Ele destaca o relatório do Banco Interamericano de Desenvolvimento de 2013, que aponta áreas de risco e as obras necessárias para mitigação e adaptação climática. - Sugere a criação de uma legislação para fomento à criação de moradias de interesse social em locais seguros e ambientalmente saudáveis. - Registra que gostaria houvesse audiência pública sobre a revisão do Código de Obras.	- A minuta do Código de Obras prevê as medidas de proteção da ordem urbanística e da segurança pública, incluindo a demolição sumária de edificações quando houver risco iminente para a segurança pública ou o meio ambiente, conforme disposto no Título IV - Da Fiscalização de Orden Urbanístico. - Foi prevista, na minuta do Código de Obras, uma seção sobre eficiência energética e uso racional da água, que contempla soluções construtivas sustentáveis, alinhadas com as necessidades de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, especialmente para edificações de maior porte. - Com relação à habilitação de interesse social, este tema é tratado diretamente pelo Plano Diretor, que regulamenta as políticas habitacionais e a distribuição de moradias, especialmente nas áreas consideradas seguras e ambientalmente saudáveis. Este assunto não se aplica ao Código de Obras, que tem como foco a regulamentação da construção e uso das edificações, e não as políticas públicas de habitação. Dessa forma, considerando que o tema não faz parte da revisão do Código de Obras, a Comissão recomenda que o Conselho Executivo encaminhe a sugestão ao Gabinete do Prefeito ou à Secretaria competente para análise e consideração do tema no âmbito das políticas de planejamento urbano. A Comissão recomenda que o Conselho Executivo informe a Câmara dos Vereadores para a realização de audiências públicas para tratar da revisão do Código de Obras, conforme a minuta proposta pelo Executivo, permitindo maior participação da sociedade na discussão sobre os temas abordados.	O Plano Diretor já estabelece diretrizes claras para o uso e ocupação do solo nas áreas litorâneas, que passou por um processo de revisão em 2023 com ampla participação popular, incluindo oficinas e audiências públicas. Qualquer alteração em relação a essas diretrizes deve ser tratada no âmbito da próxima revisão do Plano, com base em estudos técnicos que considerem os impactos urbanos, ambientais e a infraestrutura existente. Dessa forma, a Comissão entende que essa sugestão deve ser encaminhada para os órgãos responsáveis pela revisão do Plano Diretor, como o órgão de planejamento urbano ou o Gabinete do Prefeito, para análise detalhada e possíveis ajustes nas diretrizes de ordenamento dessas áreas. O Título IV - Da Fiscalização de Orden Urbanístico da minuta prevê a demolição sumária de edificações quando estas forem consideradas urgentes para proteção da ordem urbanística, da segurança pública ou do meio ambiente. Especificamente, são citados os casos de descumprimento de embargo administrativo, invasão ou ocupação irregular de área pública, e risco iminente à segurança pública, conforme laudo técnico elaborado por profissional habilitado, quando o responsável não puder ou se recusar a realizar as correções necessárias. Além disso, a minuta também contempla, em uma seção específica, as diretrizes para a adoção de medidas de eficiência energética, uso racional da água e outras soluções construtivas sustentáveis. Essas medidas estão alinhadas com a necessidade de adaptação às mudanças climáticas, especialmente em projetos de edificações de maior porte ou impacto urbano. A habilitação de interesse social, por sua vez, é um tema que pertence à esfera do Plano Diretor, que é o documento estratégico do uso do solo e das políticas habitacionais, garantindo o desenvolvimento urbano sustentável e a segurança. Este assunto não faz parte do escopo do Código de Obras, que tem foco na regulamentação das construções em termos de segurança, eficiência e impacto urbano. Dessa forma, a Comissão entende que essa sugestão deve ser encaminhada para os órgãos responsáveis pela revisão do Plano Diretor, como o órgão de planejamento urbano ou o Gabinete do Prefeito, para análise detalhada e possíveis ajustes nas diretrizes de ordenamento dessas áreas.	
25	26/03/2025 14:42:39	909.XXX.XXX-15	Lei Complementar nº 707/2021			A explanação é muito técnica, não dá ao cidadão Florianopolitano uma visão clara do que está em pauta. A ilha está saturada, as construções não param de crescer sem que haja planejamento de estradas para escoamento destes novos moradores, tratamento de esgoto além de estrutura de saúde entre muitos outros fatores. Fica aqui minha explanação sobre o desleixo dos governantes sobre o futuro da nossa querida ilha		NÃO SE APLICA A REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS PARA PROVIDÊNCIAS	- O participante expressa preocupação com o planejamento urbano da cidade, mencionando que a ilha está saturada e que a construção continua sem o devido planejamento de infraestrutura, como estradas para escoamento de novos moradores, tratamento de esgoto e estrutura de saúde. Ele critica a falta de atenção dos governantes ao futuro da cidade.	- A explanação apresentada aborda questões relacionadas ao ordenamento territorial e ao planejamento urbano, temas que são competência do Plano Diretor de Florianópolis, e não do Código de Obras. Dessa forma, considerando que a questão levantada não integra a revisão do Código de Obras, a Comissão recomenda que o Conselho Executivo encaminhe a manutenção ao Gabinete do Prefeito ou à Secretaria competente para análise e consideração do tema no âmbito das políticas de planejamento urbano. - O participante não indicou artigos específicos da legislação nem sugeriu alterações ou novas redações para o Código de Obras, portanto, a contribuição foi registrada, mas não há conteúdo passível de análise para esta revisão.	As questões mencionadas pelo participante, como a saturação da ilha e a necessidade de planejamento de infraestrutura para suportar o crescimento populacional, são tratadas no Plano Diretor de Florianópolis, que é o documento estratégico responsável pela organização e ordenação do território, incluindo a infraestrutura necessária para atender à demanda crescente da cidade. O Código de Obras, por sua vez, regula as questões relacionadas à execução de edificações, segurança e acessibilidade das construções, e não aborda diretamente o planejamento de infraestrutura urbana de forma global. A Comissão recomenda que o órgão de Planejamento ou o Gabinete do Prefeito considerem a sugestão e a direcionem para os fóruns adequados, como a revisão do Plano Diretor e outras ações de planejamento urbano.
26	26/03/2025 15:11:31	541.XXX.XXX-04	Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000)		Rodovia João Paulo não poderia ter prédios acima de 3 andares do lado do mar e uma construção do lado do Arqueque Matheus que ultrapassou isso.	Para que prédios do lado do mar no João Paulo não tenha mais que 3 andares.	Pois acaba que o esgoto indo para o mar e tirar toda a vista linda do mar para os moradores do entorno.	NÃO SE APLICA A REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS PARA PROVIDÊNCIAS	- O participante solicita a limitação da altura das edificações nas áreas de praias para três andares, justificando que essas áreas enfrentam problemas relacionados à infraestrutura de esgoto e ao trânsito, além de promoverem o desenvolvimento desordenado.	- A sugestão de limitar a construção de edificações com no máximo três andares nas áreas de praias, visando à proteção da infraestrutura e à redução dos impactos no sistema de esgoto e no trânsito, trata-se de uma questão que pertence à esfera do Plano Diretor do Município de Florianópolis. Recomenda-se que o Conselho Executivo informe o Gabinete do Prefeito ou ao órgão de planejamento urbano quanto à sugestão apresentada, para que seja analisada no contexto da revisão do Plano Diretor, que já estabelece diretrizes específicas para o ordenamento dessas áreas.	O Plano Diretor já estabelece diretrizes claras para o uso e ocupação do solo nas áreas litorâneas, que passou por um processo de revisão em 2023 com ampla participação popular, incluindo oficinas e audiências públicas. Qualquer alteração em relação a essas diretrizes deve ser tratada no âmbito da próxima revisão do Plano, com base em estudos técnicos que considerem os impactos urbanos, ambientais e a infraestrutura existente. Dessa forma, a Comissão entende que essa sugestão deve ser encaminhada para os órgãos responsáveis pela revisão do Plano Diretor, como o órgão de planejamento urbano ou o Gabinete do Prefeito, para análise detalhada e possíveis ajustes nas diretrizes de ordenamento dessas áreas. O Título IV - Da Fiscalização de Orden Urbanístico da minuta prevê a demolição sumária de edificações quando estas forem consideradas urgentes para proteção da ordem urbanística, da segurança pública ou do meio ambiente. Especificamente, são citados os casos de descumprimento de embargo administrativo, invasão ou ocupação irregular de área pública, e risco iminente à segurança pública, conforme laudo técnico elaborado por profissional habilitado, quando o responsável não puder ou se recusar a realizar as correções necessárias. Além disso, a minuta também contempla, em uma seção específica, as diretrizes para a adoção de medidas de eficiência energética, uso racional da água e outras soluções construtivas sustentáveis. Essas medidas estão alinhadas com a necessidade de adaptação às mudanças climáticas, especialmente em projetos de edificações de maior porte ou impacto urbano. A habilitação de interesse social, por sua vez, é um tema que pertence à esfera do Plano Diretor, que é o documento estratégico do uso do solo e das políticas habitacionais, garantindo o desenvolvimento urbano sustentável e a segurança. Este assunto não faz parte do escopo do Código de Obras, que tem foco na regulamentação das construções em termos de segurança, eficiência e impacto urbano. Dessa forma, a Comissão entende que essa sugestão deve ser encaminhada para os órgãos responsáveis pela revisão do Plano Diretor, como o órgão de planejamento urbano ou o Gabinete do Prefeito, para análise detalhada e possíveis ajustes nas diretrizes de ordenamento dessas áreas.
27	26/03/2025 16:31:44	048.XXX.XXX-00	Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000)	Art. 258-A	Sugiro que o artigo seja revogado.		ACEITO	- Sugestão de revogação do Art. 258-A do Código de Obras (LC 660/2000).	- A comissão concorda com a sugestão apresentada e o item foi retirado da minuta proposta. De fato, a ausência de uma regulamentação complementar clara para preencher lacunas normativas pode gerar insegurança jurídica. Para garantir a devida segurança aos administrados e evitar interpretações excessivamente amplas, é necessário que os pontos sejam regulamentados adequadamente, para que a decisão administrativa seja sempre fundada em normas complementares devidamente estabelecidas.	Dificilmente o Município será capaz de preencher as lacunas normativas na mesma velocidade em que os empreendedores as encontram e aplicam. Isso pode gerar distorções no uso e ocupação do solo e abrir precedentes preocupantes. Suspendo o processo de aprovação até que as respectivas lacunas sejam resolvidas parece mais prudente.	
28	26/03/2025 16:45:19	614.XXX.XXX-53	Lei Complementar nº 707/2021	Artigos referentes a fiscalização			ACEITO COM RESSALVAS	- Realização de estudo de viabilidade por parte dos órgãos municipais para todas as obras. - Fiscalização constante em todas as etapas e em todas as obras, não apenas por amostragem. - Demolição de obras irregulares e responsabilização dos autores, com restituição do local ao estado original.	- A proposta trata de uma preocupação legítima com os impactos negativos decorrentes de construções irregulares, especialmente em áreas sensíveis da cidade. - Contudo, no modelo de licenciamento declaratório, a responsabilidade pela conformidade do projeto com a legislação vigente recai sobre os profissionais legalmente habilitados – projetistas e responsáveis técnicos pela execução – e esses são fiscalizados por seus respectivos conselhos profissionais, além da Prefeitura. - A auditoria por amostragem é prática adequada à realidade da capacidade técnica e operacional da Prefeitura, mantendo-se o objetivo central do licenciamento declaratório: a celeridade processual sem prejuízo da legalidade. - Importante destacar que a minuta do novo Código de Obras reformula o capítulo da fiscalização e inclui sanções específicas para os profissionais que atuarem em desacordo com a legislação, como medida de reforço à responsabilidade técnica. - A Prefeitura também mantém canais abertos à população para denúncias de irregularidades e atua sempre que constatadas infrações, com procedimentos já estabelecidos para a demolição de obras executadas sem ou em desacordo com licenciamento.	Todas as obras devem passar por um estudo de viabilidade por parte dos órgãos municipais e a fiscalização deve ser constante, em todas as etapas da obra e em todas as obras (não só por amostragem). Obras irregulares devem ser demolidas e os responsáveis devem arcar com todo o ônus de restituir o local aos seu estado anterior.	
29	26/03/2025 16:55:27	051.XXX.XXX-30	Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000)	art. 258-A		Exclusão do artigo proposto, considerando que a redação torna-o demasiadamente permissivo, sob discricionariedade da administração.	ACEITO	- Sugestão de revogação do Art. 258-A do Código de Obras (LC 660/2000).	- A comissão concorda com a sugestão apresentada e o item foi retirado da minuta proposta. De fato, a ausência de uma regulamentação complementar clara para preencher lacunas normativas pode gerar insegurança jurídica. Para garantir a devida segurança aos administrados e evitar interpretações excessivamente amplas, é necessário que os pontos sejam regulamentados adequadamente, para que a decisão administrativa seja sempre fundada em normas complementares devidamente estabelecidas.	A administração municipal deve regulamentar e tomar decisões por meio de decreto, portaria, resolução, instrução normativa, termo de referência, de modo a garantir a isonomia e transparência nos critérios de análise e aprovação dos projetos e intervenções sujeitos às disposições do Código de Obras e Edificações.	

CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA							AVALIAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA				
Numeração	Carimbo de data/hora	CPF (ex. 000.000.000-00)	Sessão e legislação à qual sua contribuição se refere	Indique o(a) artigo(s) da legislação para os quais deseja sugerir alteração ou contribuição (ex. Art. 43 e Art. 50)	Qual sua sugestão para uma nova redação ou contribuição?	Apresente a justificativa da proposta, se considerar pertinente.	CD	PARECER COMISSÃO	PEDIDO RESUMIDO DA CONTRIBUIÇÃO POPULAR	CONSIDERAÇÕES	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA
30	26/03/2025 17:43:25	091.XXX.XXX-02	Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000)	Art. 32	O termo "elemento estrutural relevante" no parágrafo único do Art. 32 é subjetivo e pode gerar diferentes interpretações, impactando a aplicação da norma e a segurança jurídica dos processos de licenciamento.			ACEITO	- Sugestão de revisão do termo "elemento estrutural relevante" no parágrafo único do Art. 32 do Código de Obras (LC 060/2000), argumentando que o termo é subjetivo e pode gerar diferentes interpretações, impactando a aplicação da norma e a segurança jurídica dos processos de licenciamento.	- A Comissão concorda com a sugestão apresentada e o artigo foi reescrito, através do Art. 28 § 4º da minuta. De fato, o termo "elemento estrutural relevante" é impreciso e subjetivo, o que pode levar a diferentes interpretações, comprometendo a segurança jurídica e a aplicação uniforme da norma nos processos de licenciamento. A revisão do termo é necessária para garantir maior clareza e precisão na legislação, proporcionando maior segurança jurídica tanto para os administrados quanto para os órgãos públicos responsáveis.	A utilização de termos subjetivos nas normas pode prejudicar a clareza das definições, criando lacunas interpretativas e insegurança jurídica. Por isso, a comissão reservou a redação do Art. 32, conforme o § 4º do Art. 28, da seguinte forma: "Para os fins desta lei, considera-se iniciada a construção quando a fundação estiver competitiva, a nível de baldeame, com o projeto aprovado e devidamente atestada por responsável técnico ou pelo órgão de fiscalização." Essa redescrita visa proporcionar maior objetividade e clareza, evitando interpretações divergentes e assegurando que a norma seja aplicada de forma uniforme, com base em parâmetros técnicos mais claros.
31	26/03/2025 17:45:14	091.XXX.XXX-02	Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000)	Art. 40.	Transferir o parágrafo único para o capítulo referente à emissão do Habite-se, onde seu conteúdo se alinha melhor com os critérios para a conclusão da edificação.			ACEITO	- Sugestão de transferir o parágrafo único do Art. 40 do Código de Obras (LC 707/2021) para o capítulo referente à emissão do Habite-se, onde seu conteúdo se alinha melhor com os critérios para a conclusão da edificação.	- A Comissão verificou que, de fato, houve um equívoco na legislação original quanto à localização do parágrafo único do Art. 40. O conteúdo desse dispositivo está mais alinhado com os critérios para a conclusão da edificação, razão pela qual foi decidido transferir para a seção que trata da emissão do Habite-se. - A minuta da nova legislação contemplou essa alteração, com os artigos e parágrafos relacionados à conclusão da obra agora situados na Seção VII, Capítulo II, TÍTULO II - NORMAS ADMINISTRATIVAS da minuta, conforme o necessário.	A reorganização da norma visa garantir maior clareza e coerência na legislação, alinhando os dispositivos que tratam da conclusão da obra e a emissão do Habite-se dentro de um mesmo contexto normativo. Essa mudança facilita a aplicação prática da legislação e assegura que os critérios para a liberação do Habite-se estejam claramente relacionados aos procedimentos de finalização da obra, como forma de garantir maior eficácia e objetividade no processo de licenciamento e fiscalização.
32	26/03/2025 17:47:05	091.XXX.XXX-02	Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000)	Art. 73	Ajustar a redação para reforçar que a integração deve ser observada sempre que possível, mas não há obrigatoriedade de escolha de acordo com o projeto desenvolvido, sem comprometer a autonomia do projetista e do executor da obra.			ACEITO	- Sugestão de revisão do Art. 73 do Código de Obras, com o objetivo de ajustar a redação para reforçar que a integração plástica de uma edificação com o conjunto das edificações vizinhas deve ser observada sempre que possível, mas sem obrigar a escolha conforme o projeto desenvolvido, preservando a autonomia do projetista e executor da obra.	- A Comissão decidiu reter os artigos 73 e 74 do Código de Obras (LC 060/2000) da minuta proposta. O conteúdo relacionado foi reestruturado e agora está incluído no TÍTULO VI - NORMAS TÉCNICAS E REQUISITOS CONSTRUTIVOS, onde as diretrizes para os elementos arquitetônicos, estruturais e funcionais das edificações estão detalhadas de maneira mais abrangente. - Na nova redação, fica claro que os elementos da edificação devem atender às Normas Técnicas Brasileiras pertinentes, bem como às regulamentações específicas aplicáveis ao uso e às características da construção, sem prejudicar a autonomia do projetista. A Comissão considera que, ao aplicar os critérios de integração, a flexibilidade do projeto é preservada, permitindo que o projetista tenha a liberdade necessária para atender às necessidades específicas de cada obra, sem comprometer os requisitos normativos.	A revisão dos artigos 73 e 74 visa garantir maior clareza e flexibilidade na aplicação das normas, respeitando o papel dos profissionais responsáveis pela execução do projeto. O conteúdo que antes estava nos artigos 73 e 74 agora é parte de um conjunto mais amplo de exigências no TÍTULO VI, que estabelece que os projetos de construção devem atender às normas técnicas vigentes e às regulamentações pertinentes, sem imposição excessiva de diretrizes sobre a integração estética das edificações. A nova redação reforça que a integração das edificações vizinhas deve ser observada sempre que possível, sem tornar essa exigência uma imposição obrigatória, preservando a liberdade do projetista e a viabilidade do projeto dentro dos parâmetros técnicos exigidos.
33	26/03/2025 17:48:55	091.XXX.XXX-02	Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000)	Art. 74	Vincular a exigência ao não atendimento das normas técnicas especificadas, garantindo objetividade e previsibilidade na aplicação da regra e não ao julgamento subjetivo, sem especificar critérios técnicos claros. Isso pode gerar insegurança jurídica e decisões arbitrárias.			ACEITO	- Sugestão de revisão do art 74 do Código de Obras, com o objetivo de ajustar a redação para reforçar que a integração plástica de uma edificação com o conjunto das edificações vizinhas deve ser observada sempre que possível, mas sem obrigar a escolha conforme o projeto desenvolvido, preservando a autonomia do projetista e executor da obra.	- A Comissão decidiu reter os artigos 73 e 74 do Código de Obras (LC 060/2000) da minuta proposta. O conteúdo relacionado foi reestruturado e agora está incluído no TÍTULO VI - NORMAS TÉCNICAS E REQUISITOS CONSTRUTIVOS, onde as diretrizes para os elementos arquitetônicos, estruturais e funcionais das edificações estão detalhadas de maneira mais abrangente. - Na nova redação, fica claro que os elementos da edificação devem atender às Normas Técnicas Brasileiras pertinentes, bem como às regulamentações específicas aplicáveis ao uso e às características da construção, sem prejudicar a autonomia do projetista. A Comissão considera que, ao aplicar os critérios de integração, a flexibilidade do projeto é preservada, permitindo que o projetista tenha a liberdade necessária para atender às necessidades específicas de cada obra, sem comprometer os requisitos normativos.	A nova redação reforça que a integração das edificações vizinhas deve ser observada sempre que possível, sem tornar essa exigência uma imposição obrigatória, preservando a liberdade do projetista e a viabilidade do projeto dentro dos parâmetros técnicos exigidos. Além disso, a redefinição dos artigos garante que os profissionais responsáveis pela obra mantenham sua autonomia para a escolha de materiais e soluções construtivas, desde que atendam aos requisitos técnicos de segurança, funcionalidade e desempenho normalizados.
34	26/03/2025 17:53:27	091.XXX.XXX-02	Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000)	Seção I Disposições Gerais	Determinar um prazo máximo de 20 dias para análise e aprovação dos projetos arquitetônicos, visando dar maior previsibilidade e celeridade aos processos.			NÃO ACEITO	- Sugestão de determinar um prazo máximo de 20 dias para a análise e aprovação dos projetos arquitetônicos, visando dar maior previsibilidade e celeridade aos processos.	- A Comissão reconhece que a sugestão é bem-intencionada e alinha-se ao princípio da celeridade administrativa, que visa otimizar e agilizar os processos. Contudo, a diversidade dos casos e a necessidade de articulação interinstitucional entre os diversos órgãos e áreas envolvidas tornam inadequável a imposição de um prazo fixo e rígido de 20 dias para a análise e aprovação dos projetos arquitetônicos.	Embora o prazo fixo de 20 dias para a análise e aprovação dos projetos possa parecer uma solução prática para dar previsibilidade e celeridade aos processos, a Comissão entende que a variabilidade técnica dos projetos de construção exige maior flexibilidade. Cada projeto pode apresentar complexidades distintas que demandam tempo específico para a sua análise, como questões relacionadas à compatibilidade técnica, impactos ambientais, infraestrutura urbana, entre outros.
35	26/03/2025 17:54:18	091.XXX.XXX-02	Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000)	Seção I Disposições Gerais	Citar uma seção específica para regulamentar o retrofit de edificações, diferenciando-as das reformas convencionais e estabelecendo requisitos de segurança e modernização obrigatórios			NÃO ACEITO	- Sugestão de criar uma seção específica para regulamentar o retrofit de edificações, diferenciando-o das reformas convencionais e estabelecendo requisitos de segurança e modernização obrigatórios.	- A Comissão verificou que já existe uma legislação vigente que trata do tema de forma adequada, a Lei Complementar nº 763, de 25 de junho de 2024, que regula o retrofit de edificações no município. Essa lei já estabelece diretrizes claras sobre os requisitos técnicos e de segurança para o retrofit, diferenciando-as das reformas convencionais e garantindo que os processos de modernização sejam realizados com a devida segurança e eficiência. Portanto, não há necessidade de criar uma nova seção específica para regulamentar o retrofit, uma vez que a legislação já existente cumpre o papel de regulamentar as condições para essa modalidade de intervenção em edificações.	A Lei Complementar nº 763/2024 já aborda de maneira detalhada e específica os requisitos técnicos, de segurança e de modernização necessários para o retrofit de edificações, incluindo a distinção clara entre retrofit e reformas convencionais. Essa legislação foi elaborada com base em necessidades e desafios do retrofit, proporcionando uma abordagem robusta e competitiva com as exigências de segurança e sustentabilidade.
36	26/03/2025 17:56:15	091.XXX.XXX-02	Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000)	Seção I Disposições Gerais	Estruturar um fluxo claro para a aprovação simultânea, abordando os seguintes aspectos: - Definir critérios para a inscrição imobiliária do futuro lote e sua validação prévia. - Estabelecer diretrizes objetivas para a análise da perspectiva construtiva, considerando taxas de ocupação, índice de aproveitamento e outorga. - Harmonizar os requisitos exigidos pela Floram para LAP e LAI, garantindo que todos os órgãos envolvidos adotem o mesmo entendimento e evitando que a proposta simultânea ocorra apenas de forma técnica.			NÃO ACEITO	- Definir critérios para a inscrição imobiliária do futuro lote e sua validação prévia. - Estabelecer diretrizes objetivas para a análise da perspectiva construtiva, considerando taxas de ocupação, índice de aproveitamento e outorga. - Harmonizar os requisitos exigidos pela Floram para LAP e LAI, garantindo que todos os órgãos envolvidos adotem o mesmo entendimento e evitando que a proposta simultânea ocorra apenas de forma técnica.	- A Comissão entende que a sugestão está alinhada com o princípio da eficiência e celeridade nos processos de licenciamento. No entanto, a Comissão considera que as especificidades relacionadas ao fluxo de aprovação e aos requisitos técnicos devem ser tratadas na normativa específica do órgão de licenciamento responsável, levando em consideração a autonomia de cada órgão e a necessidade de adaptação às dinâmicas e mudanças ao longo do tempo, sem ficar restrita ou engessada por uma legislação que não permite a flexibilidade necessária. - Dessa forma, a minuta foi estruturada para abordar procedimentos claros para o licenciamento regular, simplificado e declaratório. Essas diretrizes foram contempladas nas Seções do Capítulo II do TÍTULO II - NORMAS ADMINISTRATIVAS, que detalham os processos para o licenciamento, definindo as etapas necessárias para obtenção do alvará de licença para construir. - A minuta também especificou nesses seções os requisitos para a aprovação dos projetos arquitetônicos. Nessa seção, todos os projetos submetidos à aprovação devem estar em conformidade com o Plano Diretor, as normas técnicas vigentes e demais legislações urbanísticas aplicáveis, bem como deverá obedecer as normativas do órgão licenciador.	Portanto, a Comissão entende que a criação de uma nova seção para regulamentar o retrofit não é necessária, uma vez que a legislação vigente já contempla adequadamente os requisitos para essa prática, garantindo a segurança e a qualidade das intervenções nas edificações. A Comissão entende que a autonomia dos órgãos de licenciamento deve ser respeitada, especialmente considerando a natureza dinâmica dos processos de licenciamento e a necessidade de adequação a mudanças tecnológicas, ambientais e urbanísticas. Por essa razão, as normativas específicas de cada órgão de licenciamento são fundamentais para garantir que os requisitos sejam atendidos de maneira eficiente, ágil e adaptável, sem a rigidez de uma legislação que não consegue acompanhar a evolução do setor.

CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA							AVALIAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA				
Numeração	Carimbo de data/hora	CPF (ex. 000.000.000-00)	Selicone a legislação à qual sua contribuição se refere	Indique o(a) artigo(s) da legislação para os quais deseja sugerir alteração ou contribuição (ex. Art. 43 e Art. 33)	Qual sua sugestão para uma nova redação ou contribuição?	Apresente a justificativa da proposta, se considerar pertinente.	CO	PARECER COMISSÃO	PEDIR RESUMO DA CONTRIBUIÇÃO POPULAR	CONSIDERAÇÕES	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA
									- Sugestão de regulamentação das Áreas de Uso Especial (AUE) através de decretos.	- A Comissão entende que a sugestão apresentada trata de questões relacionadas ao ordenamento territorial e ao planejamento urbano, que são temas pertencentes ao Plano Diretor de Florianópolis, e não ao Código de Obras. O Código de Obras tem como foco a regulamentação das normas construtivas, e não as diretrizes de uso e ocupação do solo, que estão abrangidas pelas políticas urbanísticas do Plano Diretor.	O Plano Diretor de Florianópolis é o instrumento legal que trata do ordenamento urbano e das diretrizes de uso do solo, incluindo as Áreas de Uso Especial (AUE), e é nele que as questões relacionadas à regulamentação dessas áreas devem ser discutidas e definidas. A Comissão considera que a regulamentação das AUEs deve ser realizada dentro das competências do Plano Diretor, o qual estabelece o planejamento urbano de forma integrada com as necessidades e características da cidade.
37	26/03/2025 17:57:07	091.XXX.XXX-02	Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000)	Seção I Disposições Gerais	Regulamentação das Áreas de Uso Especial (AUEs) (DECRETOS)			NÃO SE APLICA A REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS PARA PROVIDÊNCIAS	- Considerando que a questão levantada não integra a revisão do Código de Obras, a Comissão recomenda que o Conselho Executivo encaminhe a manifestação ao Gabinete do Prefeito ou à Secretaria competente para análise e consideração do tema no âmbito das políticas de planejamento urbano. A regulamentação das Áreas de Uso Especial (AUE) é, portanto, um tema que deve ser tratado dentro do contexto do Plano Diretor e não no Código de Obras.	- O participante não indicou artigos específicos da legislação nem sugeriu alterações ou novas redações para o Código de Obras, o que torna a contribuição válida, mas sem conteúdo passível de análise direta para a revisão do Código de Obras. No entanto, a contribuição foi registrada, e o interessado pode consultar todas as regulamentações do Plano Diretor, incluindo as relacionadas às Áreas de Uso Especial (AUE), no seguinte link: https://redeplanejamento.pmf.sc.gov.br/pj-85/plano/plano-diret-02 .	
38	26/03/2025 17:58:15	091.XXX.XXX-02	Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000)	Seção I Disposições Gerais	Embora não seja o foco desta discussão no momento, sugerimos que seja avaliada a revisão das leis de parcelamento do solo, mudando a nomenclatura e a adequação às demandas atuais.			NÃO SE APLICA A REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS PARA PROVIDÊNCIAS	- Sugestão de avaliação da revisão das leis de parcelamento do solo, visando à modernização e adequação às demandas atuais.	- A Comissão reconhece a relevância da sugestão apresentada, que envolve a revisão das leis de parcelamento do solo, um tema importante para o planejamento e o ordenamento territorial da cidade. No entanto, considerando que a revisão das leis de parcelamento do solo não se encontra dentro do escopo da revisão do Código de Obras, a Comissão entende que este tema pertence à esfera das políticas de planejamento urbano e ordenamento territorial.	As leis de parcelamento do solo estão diretamente relacionadas ao planejamento urbano e à organização do uso do solo no município, temas que são regulados pelo Plano Diretor de Florianópolis e outras normativas específicas de ordenamento territorial. A revisão dessas leis deve ser realizada dentro do contexto do planejamento urbano, considerando a evolução das necessidades da cidade, as novas demandas de infraestrutura e os aspectos ambientais e sociais.
39	26/03/2025 17:59:34	091.XXX.XXX-02	Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000)	Seção I Disposições Gerais	Otimização do Licenciamento Ambiental	otimização do processo de licenciamento ambiental pela própria secretaria, uma vez que as prioridades da FLORAM nem sempre estão homologadas com as da SMPHOU. Essa medida garantiria maior eficiência na tramitação, reduzindo significativamente os prazos. Atualmente, o licenciamento ambiental em áreas consolidadas pode levar até 12 meses, enquanto em áreas com necessidade de supressão vegetal e restrições hídricas os prazos são ainda mais longos. A reformulação desse fluxo permitiria maior previsibilidade e agilidade, sem comprometer a análise técnica e os critérios ambientais necessários.		NÃO SE APLICA A REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS PARA PROVIDÊNCIAS	- Sugestão de otimização do processo de licenciamento ambiental pela própria secretaria, uma vez que as prioridades da FLORAM nem sempre estão homologadas com as da SMPHOU. Essa medida garantiria maior eficiência na tramitação, reduzindo significativamente os prazos. Atualmente, o licenciamento ambiental em áreas consolidadas pode levar até 12 meses, enquanto em áreas com necessidade de supressão vegetal e restrições hídricas os prazos são ainda mais longos. A reformulação desse fluxo permitiria maior previsibilidade e agilidade, sem comprometer a análise técnica e os critérios ambientais necessários.	- A Comissão reconhece a relevância da sugestão apresentada, especialmente no que diz respeito à agilidade e eficiência no processo de licenciamento ambiental. No entanto, considerando que o tema abordado não integra a revisão do Código de Obras, a Comissão entende que esta questão deve ser tratada no âmbito das políticas ambientais, especificamente pelas autoridades e órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, como a FLORAM e a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.	O licenciamento ambiental é regido por normativas e critérios específicos que fazem parte das políticas ambientais do município. A otimização desses processos envolve uma análise detalhada das práticas de licenciamento, incluindo a interação entre órgãos como a FLORAM e a SMPHOU, para garantir que as demandas de cada área sejam tratadas de maneira eficiente, sem comprometer a proteção ambiental. A reformulação do fluxo de licenciamento deve ser feita dentro do contexto das políticas ambientais do município, garantindo que todos os critérios técnicos e ambientais sejam devidamente respeitados.
40	26/03/2025 18:00:49	091.XXX.XXX-02	Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000)	Seção I Disposições Gerais	Definição de Critérios para Cálculo do EIV (DECRETO)	A ausência de diretrizes específicas para a regulamentação das Áreas de Uso Especial (AUEs) gera insegurança jurídica e dificuldades na aprovação de projetos. Sugerido: Definir um marco regulatório para as AUEs, contemplando: - Critérios claros para identificação e classificação das Áreas de Uso Especial. - Regras para aprovação de projetos nessas áreas, considerando diretrizes ambientais, urbanísticas e de infraestrutura. - Procedimentos para a regularização das AUEs já existentes, garantindo previsibilidade e segurança às pessoas singulares e aos órgãos licenciadores.		NÃO SE APLICA A REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS PARA PROVIDÊNCIAS	- Definição de critérios para o cálculo do EIV. - Definição de critérios claros para identificação e classificação das Áreas de Uso Especial.	- Tanto as Áreas de Uso Especial (AUEs) quanto o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) são matérias que não fazem parte do Código de Obras. - O EIV e as AUEs são questões reguladas pelo Plano Diretor e pelas políticas de planejamento urbano, não sendo responsabilidade do Código de Obras, que trata especificamente das normas e regulamentações relacionadas à construção e à edificação.	Portanto, a Comissão entende que, embora a sugestão seja válida, ela deve ser encaminhada ao órgão competente para análise no âmbito das políticas ambientais, a fim de promover melhorias no processo de licenciamento ambiental e reduzir os prazos de tramitação, sem prejudicar a qualidade da análise técnica.
41	26/03/2025 20:26:58	040.XXX.XXX-10	Código de Obras e Edificações (LC nº 60/2000)	Artigo 33, artigos 43 e artigo 73	Artigo 33, Descrever como proceder para solicitação de alvará parcial em construções com mais de um bloco Artigo 43, Definir se há um prazo estabelecido para a execução das demais edificações e solicitação do habite-se total Artigo 73, esclarecer regras do que se trata composição plástica	Esclarecer o processo de aprovações específico competente ao artigo 33 Estabelecer os critérios para planejamento do processo de execução das obras em fase. Evagar a definição de composição plástica.		ACEITO COM RESSALVAS	- Esclarecimento sobre o procedimento para solicitação de alvará parcial em construções com mais de um bloco (art. 33 do Código de Obras). - Definição de prazo para execução das demais edificações e solicitação do habite-se total (art. 43 do Código de Obras). - Esclarecimento sobre o conceito de "composição plástica" (art. 73 do Código de Obras).	- Em relação ao art. 33, a minuta estabelece que os procedimentos específicos para a solicitação de alvará – inclusive os casos de alvará parcial – deverão seguir diretrizes definidas pelo órgão competente de licenciamento. O objetivo é permitir maior flexibilidade e adequação às estruturas administrativas e fluxos internos vigentes, evitando engessar a norma com diretrizes operacionais. - Quanto ao art. 43, a minuta trata do tema em dois dispositivos distintos: o art. 28 estabelece as condições de validade do projeto aprovado, prevendo sua renovação desde que o projeto aprovado ainda esteja válido e que a obra tenha sido iniciada (com fundações executadas em nível de badmaim). Complementando, o art. 47 determina que a vistoria para obtenção do Habite-se deverá ser solicitada no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão da obra, mediante apresentação da documentação exigida pelo órgão licenciador. - Sobre o art. 73, a definição de "composição plástica" foi retirada da minuta, visto que se trata de conceito subjetivo e de difícil mensuração objetiva para fins de análise e aprovação de projetos.	A definição de procedimentos específicos para obtenção de alvará parcial, como no caso de construções em blocos, deve acompanhar a dinâmica administrativa do órgão de licenciamento. Por isso, a minuta remete essa regulamentação a diretrizes internas, conferindo flexibilidade e evitando o engessamento da norma.
42	26/03/2025 22:21:02	344.XXX.XXX-67	Lei Complementar nº 707/2021	Art. 6.	Revogar os incisos II, III e IV. Esses tipos de edificações geram grande fluxo de veículos. O trânsito na cidade já está impossível. Deve haver estudo de impacto e ampliação de vias quando houver aumento no fluxo de veículos.	A cidade já se tornou um caos pelo crescimento desordenado. Residências unifamiliares causam pouco impacto e fica justificado um trâmite simples. Mas edifícios causam grande impacto.		NÃO ACEITO	- Revogação dos incisos II, III e IV do art. 6º da LC nº 707/2021, sob a justificativa de que os tipos de edificações ali previstos geram aumento significativo no fluxo de veículos, o que agrava o trânsito urbano. - Sugestão de exigência de estudos de impacto e ampliação viária quando houver previsão de aumento no fluxo de tráfego.	- A adoção do sistema declaratório não dispensa a apresentação e aprovação do EIV quando este for legalmente exigido. - Ademais, a minuta do novo Código de Obras prevê, em seu art. 37, § 1º, que caberá ao Poder Executivo regulamentar os requisitos, procedimentos e os tipos de obras que poderão ser licenciados pelo sistema declaratório. Tal dispositivo permite ajustes conforme a evolução da aplicação da norma, a capacidade técnica do mercado e os impactos urbanos vividos.	O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é instrumento previsto no Plano Diretor Municipal e sua exigência está vinculada ao porte e à natureza da edificação independentemente do regime de licenciamento – convencional ou declaratório. Assim, mesmo empreendimentos submetidos ao sistema declaratório devem apresentar e aprovar o EIV quando legalmente exigido.
									- Sobre a exclusão do conceito de "composição plástica" foi justificada pela subjetividade do termo, que dificulta sua aplicação técnica objetiva, podendo comprometer a clareza e a uniformidade na análise dos projetos arquitetônicos. - A proposta de revogação dos incisos II, III e IV do art. 6º da LC nº 707/2021 parte da preocupação legítima com o impacto urbano decorrente do aumento do fluxo de veículos. No entanto, o Plano Diretor vigente já prevê mecanismos adequados para controle desses impactos. - Além disso, o art. 37 do próprio novo Código de Obras, em seu § 1º, assegura que os critérios e os portes autorizados no sistema declaratório serão regulamentados pelo Poder Executivo. Essa previsão normativa oferece maior flexibilidade e permite ajustes técnicos e administrativos conforme a realidade urbana e a maturidade do setor técnico envolvido no licenciamento. - Portanto, a manutenção dos incisos mencionados garante a continuidade do licenciamento eficiente, sem propiciar o controle dos impactos urbanos, os quais permanecerão obrigatoriamente analisados pelos instrumentos próprios de planejamento urbano.		

Eng.ª Julia Silveira Paegle
Secretaria Municipal de Planejamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

DATA DA AVALIAÇÃO: 14/03/2025

CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA							AVALIAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA				
Numeração	Carimbo de data/hora	CPF (ex. 000.000.000-00)	Selecione a legislação à qual sua contribuição se refere	Indique o(s) artigo(s) da legislação para os quais deseja sugerir alteração ou contribuição (ex. Art. 4º e Art. 5º)	Qual sua sugestão para uma nova redação ou contribuição?	Apresente a justificativa da proposta, se considerar pertinente.	CI	PARECER COMISSÃO	PEDIDO RESUMO DA CONTRIBUIÇÃO POPULAR	CONSIDERAÇÕES	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA
								Aline Fabiana Mattana Procuradoria Geral do Município		Luiza Dulcetti Domingos Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	
								Luís Felipe Braga Kronbauer Casa Civil		Lucas Rubini Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública	
								Laira Cristina Ribas Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública		Arg. e Urb. Letícia Barause Schmitz Secretaria Municipal de Planejamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano	

Assinaturas do documento

"ANEXO I - AVALIAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO POPULAR"



Código para verificação: **HINK2FDI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIS FELIPE BRAGA KRONBAUER** (CPF: ***.878.149-**) em 22/04/2025 às 10:46:43 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 24/01/2025 - 15:40:40 e válido até 24/01/2028 - 15:40:40.
(Assinatura do Sistema)

✓ **LETICIA BARAUSE SCHMITZ** (CPF: ***.416.309-**) em 16/04/2025 às 15:00:35 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 17/06/2024 - 16:35:10 e válido até 17/06/2124 - 16:35:10.
(Assinatura do Sistema)

✓ **ALINE FABIANA MATTANA** (CPF: ***.767.089-**) em 16/04/2025 às 14:53:08 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 20/02/2024 - 10:33:49 e válido até 20/02/2124 - 10:33:49.
(Assinatura do Sistema)

✓ **LUCAS RUBINI** (CPF: ***.947.759-**) em 16/04/2025 às 13:38:39 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 11/01/2024 - 16:33:23 e válido até 11/01/2124 - 16:33:23.
(Assinatura do Sistema)

✓ **LUIZA DULCETTI DOMINGOS** (CPF: ***.192.776-**) em 16/04/2025 às 13:34:59 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 03/01/2024 - 17:49:00 e válido até 03/01/2124 - 17:49:00.
(Assinatura do Sistema)

✓ **LAIRA CRISTINA RIBAS** (CPF: ***.250.689-**) em 16/04/2025 às 13:18:27 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 08/02/2024 - 16:57:36 e válido até 08/02/2124 - 16:57:36.
(Assinatura do Sistema)

✓ **JULIA SILVEIRA PAEGLE** (CPF: ***.409.799-**) em 16/04/2025 às 13:10:01 (GMT-03:00)
Emitido por: "AC SAFEWEB RFB v5", emitido em 18/11/2024 - 16:46:31 e válido até 18/11/2026 - 16:46:31.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://servicos.floripa.sc.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMF I 00043233/2025** e o código **HINK2FDI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.